EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MEDICILÂNDIA, VEREADOR JARI EDNEI TEIXEIRA.

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
EM 07/02/2022
DE MEDICILÂNDIA

**VALDILENE CARVALHO LAMBERT**, brasileira, solteira, Técnica de Enfermagem, hoje estando Vereadora do município pelo PSDB, empossada no dia 01 de janeiro de 2021, portadora do RG nº 381489-5 PC/PA e do CPF: 710.187.782-68, residente e domiciliada neste município, CEP: 68.145-000, Pelos motivos expostos segue:

I – DOS FATOS

Conforme amplamente noticiada da denúncia protocolada na mesa diretora da Camara Municipal de Vereadores no dia 03 de fevereiro de 2022, às 08h:45mim, pelo senhor **ROSENILDO DE SOUSA LOPES**, o qual em sua denúncia relata que na sessão extraordinária do dia 24 de dezembro de 2021 o presidente da mesa ao outorgar a palavra a Parlamentar representada, a mesma utilizou-se do tempo regimental para se explicar sobre um polêmico Projeto de Lei, que objetivava a criação da taxa sanitária do cacau, que em sua narrativa, assegurou que no município correram comentários no sentido de que os vereadores haviam recebido propinas para aprovar o aludido projeto de lei, e para combater tal comentário, em resposta, a vereadora se pronunciou no seguinte sentido:

> **".....eu estou na política há 04 anos, não estou aqui disputando poder, e se fosse "pra mim" aceitar propina, eu já tinha aceitado no início desse governo para receber dois mil reais por mês e 100 litros de gasolina...."**

Ainda em sua denúncia o denunciante informa não entender o motivo pela qual a representada guardou tal fato por quase um ano, não levando até as autoridades públicas para que fosse adotada a apuração.

Que diante desta denuncia, o denunciante requer que a denunciada seja processada pela quebra de decoro parlamenta e o agir incompatível com a dignidade da

câmara, que consiste na omissão no dever de informar as autoridades públicas e seus páreas acerca da suposta proposta de vantagens que, em tese, configura crime previsto no código penal brasileiro:

> Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)
>
> Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

O denunciante continua em sua narrativa de que a vereadora denunciada aplicou no imaginário popular que existe um esquema de corrupção instalado nos poderes legislativo e executivo, dado que sua afirmação indica que a promessa foi realizada no início do atual governo e direcionada a parlamentar representada, estimulando, ainda, que outros parlamentares também teriam aceitado a propostas de vantagens indevidas em troca de apoio parlamentar.

A norma regimental da casa de leis de Medicilândia interdita tal comportamento por parte dos parlamentares. Vejamos:

> Art. 96 – É expressamente vedado a qualquer vereador, o uso de termos pejorativos ou insultuosos em relação ao poder legislativo e aos demais poderes, ou que exponham ao ridículo, comprometendo-se no conceito público, bem como a provocação pessoal que possa conduzir a tumultos, agressões e fatos comprometedores ao decoro parlamentar.

Nos termos do art. 327 do código penal a vereadora enquadra no rol de servidor público, e nessa condição, ciente da pratica de suposto crime, teria o dever de comunicar a autoridade pública competente, e assim não o fez, incidindo em condescendência criminosa prevista no Código Penal Brasileiro.

> Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:
>
> Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

O Decreto-Lei 201/67 disciplina as infrações público-administrativa dos vereadores e conduta da representada se amolda com perfeições às do incido II do art. 7º a saber:

> I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
>
> II - Fixar residência fora do Município;
>
> III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Em recurso, têm-se que o silêncio da representada caracterizou crime, e o crime caracteriza proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro.

## II –DOS PEDIDOS

ANTE TODOS OS FATOS EXPOSTOS, REUER:

- Que a presente denúncia seja recebida por esta digna casa de leis, por atender os requisitos exigido na lei quais sejam: forma escrita; formulada por eleitor no gozo dos seus direitos políticos; exposição dos fatos; as circunstâncias; indicação da infrações; diploma legal aplicado ao caso; instrução da peça de ingresso com as provas; qualificação do denunciante e denunciado; com a devida assinatura; endereçada ao presidente da câmara de vereadores.
- Que seja determinado na primeira sessão a leitura da presente denuncia em plenário.

- Que após a leitura, seja colocado em votação nominal sobre o recebimento da denuncia.
- Que seja determinado a imediata formação da comissão processante, com o sorteio dos nomes em acordo com os ditames legais para o processamento da presente nos termos do Decreto-Lei 201/67.
- Ao final, reconhecida as infrações politico administrativa *contida pela vereadora, em afronta ao art. 7º, inciso III do* Decreto Lei 201/67, que seja aplicado a sanção de perda de mandado eletivo, com a expedição do componente decreto legislativo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, em especial requerendo a oitiva da denunciada, e a oitiva de testemunhas por ele arroladas e compromissadas na forma da Lei.

Termos em que pede e espera deferimento.

## III –DA DEFESA

Senhor Presidente; cabe ressaltar que no dia 01 do mês de março de 2021, quando estava em uma reunião na sala das comissões da Câmara, momento em que a Vereadora Elaine Wagner foi até mim, afim de me convidar para fazer-se presente na sala da Presidência da Casa de Leis (Camara Municipal de Vereadores) de Medicilândia, para uma breve conversa, na época a Câmara era localizada na Travessa Cassandro Silvério, Centro, neste Município, ocasião esta que contava com a presença de vossa excelência, Jari Ednei Teixeira – Presidente da Casa de Leis, Elaine Wagner - 1ª Secretaria. Henrique Amazonas – Vereador MDB, Ivanir Ritter – Vereadora PT, que quando já estavam todos presentes, o assunto abordado foi o repasse de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e 100 litros de combustível/gasolina, pagamento este mensal e que seria feito parte do Executivo Municipal, conforme nos informou a vereadora Elaine Wagner; (**provas estas apensas em mídias neste documento e que fará parte deste processo)**. que diante desses fatos ocorrido, sendo do vosso conhecimento as conversas expostas e tentativa de suborno com propinas indevidas na sala da presidência desta casa por parte da colega e vereadora Elaine Wagner, informo que: se eu fui NOTIFICADA da denúncia contra a minha pessoa por omissão conforme consta na denúncia recebida pela secretaria legislativa, formalizada pelo sr. ROSENILDO DE SOUSA LOPES, conforme consta nos autos sendo do seu conhecimento, é que venho com base no art. 145, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa de Leis, usar da mesma forma que o denunciante requer a minha cassação por quebra de decoro, venho REQUERER que seja incluso nesta mesma pauta, a vereadora Elaine Wagner pois

houve quebra de decoro por parte da mesma, Pois a conduta da parlamentar infringi o art. 7º do Decreto Lei 201/67, em seus incisos I e III;

> I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
>
> III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Requer ainda que seja incluso na mesma matéria, o nome de vossa excelência Jari Ednei Teixeira, Presidente desta casa, tendo em vista a sua omissão, deixando de cumpri o que diz o Art. 112:. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecendo o fato, deverá tomar as providências seguintes, conforme a gravidade:

I I. advertência em Plenário;

II II. cassação da palavra;

III III. determinação para retirar-se do Plenário;

IV IV. suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V V. proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Isso prova que mesmo vossa senhoria tendo o total conhecimento, nada fez, deixando se alastrar uma proposta indecente e ilícita, se tornando omisso em relação ao assunto em epigrafe.

REQUERO MAIS, que na mesma infração cometida pela vereadora Elaine, seja incluso os senhores vereadores Henrique Amazonas – Vereador MDB, Ivanir Ritter – Vereadora PT, pois além de participarem da conversa, estando presente na sala da presidência desta casa de leis, foram omisso e da mesma forma devem ser enquadrados no art. 7º do Decreto-Lei 201/67/ nos incisos I e III.

## IV –CONCLUSÃO

Uma vez que as condutas cometidas pelos Representados são incompatíveis com o decoro parlamentar, reforço mais uma vez que o tratamento deverá ser imposto de formas igualitária entre os vereadores, que diante das denúncias acima relatada é que pede deferimento.

Medicilândia, 07 de fevereiro de 2022.

**VALDILENE CARVALHO LAMBERT**
RG nº 381489-5 PC/PA
CPF: 710.187.782-68